



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.013741/2002-69
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3102-002.328 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente Copebrás Ltda. e Fazenda Nacional
Recorrida Os mesmos

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. COFINS. AUDITORIA INTERNA EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE MATERIAL.

O lançamento deve revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Não é legítima a manutenção do lançamento com base na probabilidade de ter sido efetuado pela aparente inexistência da DCTF, tendo em vista a comprovação inequívoca do recolhimento do DARF relativo à COFINS devida no mês de julho de 1997.

Período: 01/08/1997 a 31/12/1997

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº. 11.941/09. RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO PONTO.

Tendo em vista a adesão da Recorrente ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, quanto aos débitos de COFINS relativos aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, resta prejudicado o Recurso Voluntário nessa parte.

Recurso Voluntário a que se dá parcial provimento, com relação ao débito de 07/1997, restando prejudicada sua análise com relação aos demais períodos de apuração.

Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a negar provimento ao Recurso Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por COPERBRÁS LTDA, CNPJ 46.567.202/0001-10, em face do Acórdão n. 16-18.887 – 6ª Turma da DRJ/SPOI, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997 NULIDADE DE ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. Incumbe à Administração Pública anular ex officio suas decisões sempre que incorrerem em vício de ilegalidade. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72. DCTF. AUDITORIA INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DARF NÃO LOCALIZADO. Verificada a existência de pagamento relativo ao débito lançado, cumpre manter este último para que a unidade de origem proceda à vinculação declarada na DCTF. PA: 07/1997 DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO DEC/SUM JUDICIAL INVOCADO. PA: 08/1997 A 12/1997. É manifesta a impossibilidade jurídica de efetuar compensação entre tributos de espécies distintas nos moldes da lei nº 8.383/91 em virtude de vedação expressa contida nesse diploma legal. Por outro lado, não se presta a amparar tal procedimento a sentença judicial invocada, uma vez que se cinge a condenar a União a restituir as importâncias recolhidas indevidamente a título de Finsocial, sem afastar a limitação legal mencionada. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever Sua aplicação no caso em exame. Lançamento Procedente em Parte.

Recurso de ofício referente à parte do lançamento improcedente configurada na exoneração do Contribuinte do pagamento da multa de ofício imposta.

Recurso voluntário às fls. 119/184.

As fls. 185/190, o Contribuinte efetuou pedido de desistência parcial em relação aos débitos compreendidos no período de 01/08/1997 a 31/12/1997, tendo em vista a adesão ao parcelamento (REFIS), de que trata a Lei nº 11.941/09. O processo foi desmembrado, restando discussão apenas no que tange ao débito do mês de julho de 1997.

É o relatório. Passo a votar.

Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora:

Tendo em vista a desistência parcial do recurso voluntário, limito-me a julgar os seguintes pontos:

1) Da preliminar de nulidade da autuação

O Contribuinte alega vício que acarretaria nulidade absoluta dos lançamentos efetuados pela Fazenda pois esta não se teria valido de todos os recursos para a verificação dos lançamentos antes da autuação, deixando de intimá-lo e de buscar a verdade dos fatos, o que lhe é imposto pelo princípio da verdade material.

De fato, tendo em vista estarmos diante de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna em DCTF, no qual se alegou “ausência de localização do DARF” quanto ao período de apuração 07/1997, e “proc jud não comprovad” para os demais meses do mesmo ano-calendário, aplica-se o entendimento sedimentado nesse E. CARF, por meio de sua C. Câmara Superior, no sentido de que o “procedimento eletrônico” de lavratura de autos de infração atenta contra os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

“Auto de Infração. Nulidade. O lançamento que for decorrente da constatação, em auditoria interna de DCTF, de que o processo judicial, informado pelo contribuinte para amparar as compensações, se trata de “proc. jud. não comprovad”, deve ser declarado nulo eis que viola expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os artigos 142 do CTN, 50 da Lei 9.784/99 e o próprio Decreto 70.235/76. Os pressupostos fáticos do lançamento devem ser explícitos. Recurso Especial do Procurador Negado.” (Acórdão 9303-001.687, Relatora Ilma. Cons. Nanci Gama)

Assim, o auto de infração deveria ser anulado em sua integralidade pelo simples fato de que o procedimento eletrônico de lavratura atenta contra os princípios basilares do Estado de Direito.

Ainda que desnecessário, passo à análise da impossibilidade de manutenção da cobrança quanto à COFINS relativa ao mês de julho de 1997.

2) Dos débitos do período de julho/1997

Foi exigido do Contribuinte o pagamento de débito de COFINS relativo ao mês de julho de 1997, sob a justificativa de “Pagamento não realizado” (fl. 22). Porém, o Contribuinte apresentou comprovante de recolhimento de DARF (fl. 28), pago no dia 08/08/1997, no mesmo valor da DCTF supostamente desacompanhada do pagamento.

Curioso notar que, nos termos da r. decisão recorrida, “Nota-se todavia discrepância entre a data de vencimento informada na DCTF (10/09/1997) e a constante no DARF (08/08/1997), o que provavelmente deu origem autuação.”

Ora, é certo que não é facultado à Administração Tributária exigir tributo com base em probabilidades, sem que tenha, para isso, buscado a verdade dos fatos.

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente, por meio da juntada de DARF pago no dia 08/08/1997, no valor de R\$ 541.480,60, comprovou o recolhimento da COFINS apurada no mês de julho/1997 (pois esse é o valor constante na DCTF), e que, por mero equívoco, preencheu a correspondente DCTF com data de vencimento em 10/09/1997, de sorte que a Receita não foi capaz de vincular o pagamento à declaração. Erros materiais não possuem o condão de tornar inexistente o recolhimento, sendo nesse sentido a jurisprudência dessa Corte Administrativa:

*“ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
- PREVALÊNCIA.*

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nelas constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão n. 3302-002.211 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – PA n. 10166.908051/2009-99 – Publicação 30/10/2014)

*“AUDITORIA DE DCTF.
LANÇAMENTO ELETRÔNICO. ERRO NA DECLARAÇÃO. CO
MPROVAÇÃO.*

Cancela-se o lançamento de ofício fundamentado na ocorrência de “Comp. c/pagto não Localizado”, quando o sujeito passivo comprova erro na informação consignada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário

Processo nº 11610.013741/2002-69
Acórdão n.º **3102-002.328**

S3-C1T2
Fl. 202

*Exonerado,” (3403-003.335 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária –
PA n. 11543.000003/2002-01 – 15/10/2014)*

Neste sentido, reformo o r. acórdão recorrido para exonerar o Contribuinte do do crédito apurado no período de julho de 1997, tendo em vista precedentes dessa Corte.

Quanto ao Recurso de Ofício, este deve ser improvido, pois resta a remessa igualmente prejudicada, tendo em vista não haver sentido discutir-se a imposição de multa de qualquer natureza, quando não há crédito tributário a ser exigido.

Do exposto, julgo **parcialmente procedente** o recurso voluntário no sentido de exonerar o Contribuinte ao pagamento do débito da COFINS apurado no mês de julho de 1997, prejudicada a discussão relativa ao lançamento da COFINS para os demais meses (adesão ao parcelamento). Por oportuno, julgo **improcedente** o recurso de ofício da Fazenda, mantendo afastada a multa de ofício.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz